



Processo: 0600140-43.2024.6.19.0151

MM Dr. Juiz,

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Partido Socialista Brasileiro requerendo o registro do pré-candidato **JAILSON JOSÉ CARDOSO** ao cargo de **Vice-prefeito** em Tanguá, nas Eleições de 2024. Documentos anexados do pré-candidato acostados em indexes 122763263, 122763264, 122763265, 122763266, 122763267 e 122925800.

Ação de Impugnação de registro de candidatura pela Coligação para Tanguá Seguir em Frente (Republicanos, União Brasil, MDB, PL, PSD, Solidariedade e Federação PSDB Cidadania), em index 122903597.

Certidões cartorárias em indexes 123040634 , 123040634 e 123040638.

Em atendimento à exigência do art. 11 da Lei nº 9.504/97, o requerente juntou todos os documentos exigidos em lei, todavia conforme análise das certidões anexadas, verifica-se que o pré-candidato se encontra inelegível, pelos seguintes motivos que passa a expor:

O pré-candidato foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, nos autos dos processos judiciais n. 0011209-19.2005.8.19.0023 e 0011508-59.2006.8.19.0023, ambos já transitados em julgado.

Salienta-se que a decisão que determinou a suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa implicou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Todavia, conforme decisão nos autos do processo n. 0600078-03.2024.6.19.0151, a suspensão dos direitos políticos foi revertida, e para tanto ele possui capacidade eleitoral ativa, entretanto, o pré-candidato não efetuou o completo ressarcimento ao erário, dessa forma se encontra inelegível sem capacidade passiva eleitoral, uma vez que não cumpriu a pena integralmente.

O candidato condenado por improbidade administrativa para se tornar novamente elegível, deve ter cumprido todos os requisitos da condenação, incluindo a suspensão dos direitos políticos e o ressarcimento integral ao erário, conforme entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“[...] Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, /, da LC nº 64/90. Regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010. Aplicação às situações anteriores à sua vigência. ADCS nº 29 e nº 30 e ADI nº 4.578/STF. Eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. [...] Condenação por ato doloso de improbidade. Suspensão de direitos políticos. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Análise *in concreto* pela justiça eleitoral, a partir da fundamentação do *decisum* condenatório da justiça comum. Desvio integral de recursos públicos oriundos de convênio. Verbas não aplicadas em qualquer finalidade pública. [...] 6. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, /, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.[...] 8. **Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou**

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.[...] d) A decisão condenatória proferida no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa transitou em julgado em 3.9.2010, não tendo havido, ainda, o adimplemento da cominação de ressarcimento do dano ao erário, constante daquele título judicial, o que inviabiliza o início da contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90;[...]" ([Ac. de 1º.2.2018 no REspe nº 23184, rel. Min. Luiz Fux.](#))

"[...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes. 2. **A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.** [...]" ([Ac. de 27.11.2014 no AgR-RO nº 29266, rel. Min. Gilmar Mendes.](#))

Como a improbidade administrativa pode acarretar ao condenado não apenas a suspensão de direitos políticos, mas também multa, ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o poder público e perda do cargo, necessário avaliar o alcance da expressão "após o cumprimento da pena", que é o termo inicial dos oito (08) anos de inelegibilidade.

No caso do pré-candidato JAILSON, transcorrido o período de suspensão dos direitos políticos, este não pagou a multa civil e tampouco ressarciu o prejuízo causado ao erário. Neste caso, não se pode dizer que foram cumpridas as penas impostas na condenação, pelo que não tem início a contagem dos 8 (oito) anos da inelegibilidade.

Ora, se o pré-candidato não cumpriu integralmente a pena imposta, impossível falar-se em registro de candidatura, tendo em vista à inelegibilidade (*lato sensu*) imposta pela Constituição Federal.

As causas de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90, acrescida e alterada pela LC nº 135/2010, inclusive o prazo de 08 (oito) anos, guardam perfeita relação de subordinação e pertinência com os bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF.

Por fim, importante salientar que a Súmula 45 do TSE dispõe que nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, o Ministério Público opina pelo **INDEFERIMENTO** do registro de candidatura de **JAILSON JOSÉ CARDOSO** ao cargo de **Vice-prefeito**, nas Eleições de 2024.

Itaboraí, 28 de agosto de 2024.

PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAUJO SALLY

Promotor(a) de Justiça

Mat. 4853